



## Resolução CONSEMA nº 388/2018

Dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de estabelecer critérios e diretrizes procedimentais no âmbito do licenciamento ambiental que se aplica às Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, e Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e de Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs.

**Parágrafo único.** Os demais empreendimentos que façam uso de reservatórios de água, seja na forma de barramentos ou não, obedecerão a critérios e diretrizes de licenciamento ambiental específicos, estabelecidos em regramento próprio.

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

**I** - Pequena Central Hidrelétrica - PCH: empreendimento hidrelétrico destinado à geração de energia elétrica cuja potência e área máxima de reservatório são definidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015, ou outra que venha a substituí-la.

**II** - Central Geradora Hidrelétrica - CGH: empreendimento hidrelétrico destinado à geração de energia elétrica, cuja potência é determinada pela Resolução Normativa nº 673, de 4 de agosto de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou outra que venha a substituí-la.

**III** - Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI-PCH: documento emitido pela ANEEL, que atesta o registro de intenção à outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de PCH.

**IV** - Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH: documento emitido pela ANEEL, que atesta a compatibilidade do Sumário Executivo com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico de uma PCH.

**V** - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia hidrelétrica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

[Digite texto]



**VI** - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia hidrelétrica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP, requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, conforme Resolução CONAMA nº 279/2001.

**Art. 3º.** As PCHs e as CGHs, são obras de infraestrutura destinadas à geração de energia, consoante alínea “b”, do inciso VIII do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, incidindo as disposições do artigo 8º. desta mesma Lei e do artigo 14 da Lei Federal 11.428/2006.

## **CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 4º.** Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica de que trata esta Resolução serão licenciados por meio de Licença Prévia - LP, Licença Prévia e de Instalação – LPI, Licença de Instalação - LI, e Licença de Operação - LO, observado o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs no Estado do Rio Grande do Sul”, que constitui o anexo único desta Resolução e que identificará os cursos d’água ou seus trechos considerados:

I - aptos para fins de licenciamento de PCHs e CGHs;

II - inaptos para fins de licenciamento de PCHs e CGHs;

III - sujeitos a apresentação de estudos específicos quanto à ictiofauna migratória, possibilitando a sua classificação nas categorias previstas nos incisos I e II deste artigo.

**§1º.** As licenças ambientais para os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, em suas diferentes fases, poderão ser emitidas de forma conjunta ou separadas.

**§2º.** A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, deverá disponibilizar o “Mapa de Diretrizes para Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs no Estado do Rio Grande do Sul” em seu site na internet, em escala que permita ao empreendedor a exata localização dos empreendimentos.

**§3º.** A localização das PCHs e CGHs no Mapa deverá ser efetuada utilizando o sistema de coordenadas geográficas (latitude/longitude) e o sistema geodésico de referência SIRGAS2000.

**§4º.** No caso de barramento em curso d’água considerado apto poderá ser admitida influencia sobre os cursos d’água considerados inaptos, mediante licenciamento ambiental.

**§5º.** O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, considerada de porte mínimo, segundo resolução do CONSEMA, poderá se dar por meio de duas fases com a emissão da Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI, observados os requisitos previstos nas Seções II e III deste Capítulo, e da Licença de Operação.

### **Seção I Dos Estudos Ambientais**

**Art. 5º.** Para fins de licenciamento ambiental de PCHs e CGHs serão exigidos os seguintes estudos ambientais:

I – Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA para as PCHs e CGHs:

[Digite texto]



a) situadas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica estabelecidos pelo Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, cuja implantação implique a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

b) cuja vazão ecológica proposta, em trecho de vazão reduzida, é inferior à vazão de 95% (noventa e cinco por cento) de permanência.

II – Relatório Ambiental Simplificada - RAS para os demais casos.

§1º. A intervenção ou supressão em vegetação nativa em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante parecer técnico, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, através de RAS.

§2º. A intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP poderá ser autorizada, mediante parecer técnico, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, através de RAS.

**Art. 6º.** A realização de audiência pública no âmbito de processos de licenciamento instruídos com EIA e respectivo RIMA, ou de reunião técnica informativa nos processos instruídos com RAS, se dará nas hipóteses e de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

## **Seção II** **Da Licença Prévia - LP**

**Art. 7º.** Antes do requerimento da LP, e da consequente abertura do processo administrativo de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá providenciar:

I - Autorização para Manejo de Fauna Silvestre, nos termos da Portaria FEPAM nº 75/2011, a fim de permitir a elaboração dos estudos ambientais pertinentes;

II - Termo de Referência - TR para os estudos ambientais, proposto pelo empreendedor tendo como base o TR padrão da FEPAM, adaptado às especificidades do empreendimento.

§1º. Para elaboração de EIA e RIMA, o TR será objeto de avaliação específica, em procedimento administrativo próprio em que será especificado o grau de detalhamento de cada meio (físico, biótico e sócio econômico), denominado Declaração de Aprovação do Termo de Referência para Elaboração de EIA/RIMA - DTREIA.

§2º. Para a elaboração de RAS, deverá ser utilizado o TR disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL da FEPAM.

**Art. 8º.** O requerimento de LP deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - EIA/RIMA ou RAS, elaborados em observância aos TRs, de que trata o artigo 7º, inciso II;

II - Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, emitida pelo órgão gestor de recursos hídricos;

III - Demais documentos e informações exigidos pelo SOL.

§1º. O requerimento de LP, para PCH, deverá vir acompanhado de:

[Digite texto]



a) Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI-PCH, ANEEL, no caso de estudos de inventário hidrelétrico aprovados até a data de publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015;

b) Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo - DRS-PCH, emitido pela ANEEL, no caso de estudos de inventário hidrelétrico aprovados após a publicação da Resolução Normativa ANEEL nº 673/2015.

§2º. O requerimento de LP, para CGH, deverá vir acompanhado de declaração do empreendedor atestando que o trecho de rio em que se situa o empreendimento proposto não conta com aproveitamento já outorgado pela ANEEL, e tampouco com Registro Ativo para o desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade concedido para outro interessado.

**Art. 9º.** A ausência dos documentos de que trata o artigo 8º, incisos II e III e seus §1º e §2º, não impede que o empreendedor inicie a elaboração do estudo ambiental.

**Parágrafo único.** A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, não aceitará o protocolo de requerimento de Licença Prévia - LP, sem a apresentação de todos os documentos elencados na Seção II desta Resolução.

**Art. 10º.** A LP deverá conter a indicação da largura da faixa da APP, a ser constituída no entorno de reservatório d'água artificial, medida horizontalmente a partir da cota máxima de inundação da área alagada, respeitando-se as seguintes faixas:

I - no caso de reservatórios artificiais localizados em zona rural:

a) 30 (trinta) metros para reservatórios com superfície de até 10 ha (dez hectares);

b) 50 (cinquenta) metros para reservatórios com superfície entre 10 ha (dez hectares) e 50 há (cinquenta hectares);

c) 100 (cem) metros para reservatórios com superfície superior a 50 ha (cinquenta hectares).

II - no caso de reservatórios artificiais localizados em zona urbana, a faixa de APP, será de 30 m (trinta metros), admitida sua redução até 15 m (quinze metros), na hipótese de haver a necessidade de reassentamento de populações ou conflito com usos urbanos consolidados.

**Parágrafo único.** A critério da FEPAM, a faixa de APP poderá ter desenho variável, definido de forma a melhor conciliar as características socioambientais identificadas no entorno do reservatório artificial, desde que seja mantida como APP a área total correspondente às dimensões fixadas neste artigo e respeitados os limites mínimos de 30 m (trinta metros) para zona rural e de 15 m (quinze metros) para zona urbana.

### **Seção III** **Da Licença de Instalação – LI**

**Art. 11.** O requerimento de LI deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - comprovação do atendimento das condições estabelecidas na LP;

II - Outorga de Uso de Recursos Hídricos emitido pelo órgão gestor de recursos hídricos;

III - Programas Ambientais;

[Digite texto]



**IV** - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA, de acordo com TR, expedido pela FEPAM, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP;

**V** - demais documentos e informações relacionados no SOL da FEPAM;

**Parágrafo único.** O PACUERA, para os empreendimentos licitados pela ANEEL, a partir de 28.05.2012, deverá ser apresentado à FEPAM, concomitantemente com os Programas Ambientais, e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da LI.

**Art. 12.** A concessão da LI para as PCHs dependerá:

**I** - da comprovação da propriedade ou imissão de posse no âmbito do processo de desapropriação das áreas correspondentes ao barramento e à casa de força;

**II** - comprovação da propriedade ou posse das áreas de uso temporário destinadas ao canteiro de obras, bota-fora, dentre outras; e,

**III** - da comprovação da propriedade ou da imissão de posse no âmbito do processo de desapropriação ou da apresentação da Declaração de Utilidade Pública - DUP, das áreas que integram o reservatório artificial e a APP, a ser criada no seu entorno;

**Art. 13.** A concessão da LI para as CGHs dependerá da comprovação da propriedade ou posse das áreas necessárias à implantação do empreendimento, tais como barramento, casa de força, canteiro de obras, bota-fora, reservatório artificial e das áreas que integram a APP (a ser criada no seu entorno), devendo ser assegurada por todo período de operação do empreendimento.

**Art. 14.** A LI deverá conter a autorização para intervenção e supressão de vegetação e respectivas medidas mitigatórias e compensatórias pertinentes.

#### **Seção IV Da Licença de Operação – LO**

**Art. 15.** O requerimento de LO deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

**I** - comprovação do atendimento das condições estabelecidas na LI;

**II** - comprovação da propriedade, imissão de posse no âmbito do processo de desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das áreas que integram a APP, criada no entorno do reservatório artificial;

**III** - demais documentos e informações relacionados no SOL, da FEPAM.

#### **Seção V Licença de Operação de Regularização – LOReg**

**Art. 16.** O requerimento de LOReg, deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

**I** - documentos e informações relacionados no Sistema Online de Licenciamento - SOL, da FEPAM;

**II** – Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Outorga de Uso dos Recursos Hídricos ou declaração quanto a etapa de regularização do empreendimento junto ao órgão gestor de recursos hídricos;

[Digite texto]



**Parágrafo único.** Os empreendimentos de geração de energia hidrelétrica implantados e em operação, sem licença ambiental até a data de publicação desta Resolução poderão ser regularizados pela FEPAM independente de sua localização no “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs” disposto no artigo 4.

## **Seção VI** **Da Repotenciação Ou Utilização De Barramentos Consolidados**

**Art. 17.** A repotenciação de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, deverão ser licenciados através de Licença Prévia e de Instalação para Ampliação e Alteração - LPIA.

**Art. 18.** Os barramentos com reservatórios consolidados, com potencial de geração de energia hidrelétrica poderão ser objeto de licenciamento ambiental independente de sua localização no “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs” disposto no artigo 4º, de acordo com os estudos ambientais e procedimentos descritos nesta Resolução, desde que não altere o regime hídrico existente, devendo ser licenciados através de LPI.

## **Seção VII** **Dos Sistemas Associados**

**Art. 19.** O licenciamento ambiental das Linhas de Transmissão de Energia Elétrica inferior a 38 kV, associados aos empreendimentos de geração de energia a partir de fonte hídricas, será avaliado através em um único processo.

**Parágrafo único.** O empreendedor poderá optar por solicitar o licenciamento ambiental da Linhas de Transmissão de Energia Elétrica a partir de 38 kV, associados aos empreendimentos de geração de energia hidrelétricas, através de um único processo ou de forma separada.

## **CAPÍTULO III** **DO PLANO AMBIENTAL DE CONSERVAÇÃO E USO DO ENTORNO** **DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL (PACUERA)**

**Art. 20.** O PACUERA, consiste no conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação da APP, criada no entorno de reservatório artificial.

**§1º.** A aprovação do PACUERA deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 09, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva data.

**§2º.** Na análise do PACUERA, será ouvido o respectivo Comitê de Gerenciamento de Bacia Hidrográfica, quando houver.

**§3º.** O PACUERA, poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a 10% (dez por cento) da APP, consoante estabelece o artigo 12, inciso IV, desta Resolução.

**§4º.** As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas, caso respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

[Digite texto]



§5º. O PACUERA deverá ser aprovado antes da concessão da LO.

§6º. O PACUERA, deverá ser atualizado a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 21.** A FEPAM poderá dispensar a apresentação do PACUERA, caso o empreendedor seja proprietário de toda a faixa de APP, criada no entorno do reservatório artificial, e comprove, mediante caracterização detalhada da área, a inexistência de qualquer uso, assim como assegure total restrição de uso e acesso à APP.

**Parágrafo único.** A FEPAM poderá dispensar a atualização do PACUERA, e da realização de audiência pública, mediante declaração e comprovação de que não houve alteração de uso na APP, do reservatório artificial, emitida por responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), específica.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Os ônus decorrentes do posterior aproveitamento ótimo de curso d'água que afetarem CGHs licenciadas e construídas em corpos hídricos sem inventário aprovado pela ANEEL são do empreendedor.

**Art. 23.** Será exigida a aplicação de recursos financeiros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os custos totais para a implantação de empreendimento gerador de energia hidrelétrica, conforme dispõe o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, tanto na hipótese de empreendimento licenciado com fundamento em EIA/RIMA, quanto em RAS.

**Parágrafo único.** Nos casos de reativação e/ou restauração de hidrelétricas, previstos na Seção VI, sem significativo impacto ambiental, que demandem a regularização do licenciamento ambiental para posterior operação, o *caput* deste artigo não se aplica.

**Art. 24.** Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental iniciarem a partir de sua vigência.

§1º. Aplica-se, também, esta Resolução aos empreendimentos com processo de LP, já iniciados antes de sua vigência, desde que ainda não tenha sido concedida a licença.

§ 2º. Na emissão da LI de empreendimento que já possuíam LP, mediante requerimento do empreendedor, deverá ser revista a largura da faixa de APP a ser constituída no entorno de reservatório d'água artificial, a fim de que sejam observados os limites indicados no artigo 10 desta Resolução.

**Art. 25.** O "Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de PCHs e CGHs" disposto no artigo 4º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



## ANEXO ÚNICO

